

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
	Altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, com o objetivo geral de reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.	
Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965		Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.		“Art. 241.
Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995		<i>Parágrafo único.</i> A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)
Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.		Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
		“Art. 15-A.
</		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
		judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.” (NR)
Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:		“ Art. 22.
..... IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.	
		V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral.
Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.		Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” (NR)
Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.		“ Art. 37.
..... § 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.	
		§ 7º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o <i>caput</i> não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.
		§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuadas pelo partido político serão comprovados através do bilhete eletrônico ou da declaração de embarque emitida pela empresa aérea via internet, juntamente com a fatura e



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
		duplicata emitida por agência de viagem, quando foi o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)
Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:		“Art. 44.....
..... § 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.	
		§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no <i>caput</i> deste artigo.”(NR)
Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.		“Art. 46.
..... § 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.		§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão; as inserções de rádio poderão ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.
	” (NR)
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Art. 2º Os arts. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da		”Art.6º



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.		
..... § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.		
		§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)
Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.	“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.	“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 horas em qualquer meio de comunicação.
.....”(NR)”(NR)
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.	“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.	“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 7 de julho do ano em que se realizarem as eleições.
..... § 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de	§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de julho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de	§ 9º A Justiça Eleitoral enviará, por qualquer meio idôneo de comunicação, aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 7 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
certidões de quitação eleitoral.	quitação eleitoral.	eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.
.....”(NR)”(NR)
Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.		“Art. 13.
..... § 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.		§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.” (NR)
Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.	“ Art. 16. Até trinta dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.	
.....”(NR)	
Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.		
Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
condicionado ao deferimento do registro do candidato.		
Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais		“ Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”
<p>Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.</p>		
<p>Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.</p>	<p>Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de julho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.” (NR)</p>	<p>Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 12 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.” (NR)</p>
<p>Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:</p>		<p>“Art. 24......</p>
.....	
III - concessionário ou permissionário de serviço público;		III – concessionário ou permissionário de serviço público, quando forem os responsáveis diretos pela doação;
.....	” (NR)
Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:	<p>“Art. 26.</p>	<p>“Art. 26.</p>
I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;	I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do	I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
	art. 38 desta Lei;	art. 38 desta Lei;
XVII - produção de jingles , vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.”(NR)	<i>Parágrafo único.</i> São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: dez por cento; II – aluguel de veículos automotores: vinte por cento.” (NR)
Art. 28. A prestação de contas será feita:	“ Art. 28.	“ Art. 28.
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.	§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 30 de agosto e 30 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.” (NR)	§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.
Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de		§ 5º Os gastos com passagens aéreas efetuadas pelas campanhas eleitorais serão comprovados através do bilhete eletrônico ou da declaração de embarque emitida pela empresa aérea via internet, juntamente com a fatura e duplicata emitida por agência de viagem, quando foi o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação , neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem.		recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgado todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo o seguinte critério:
		I – no caso de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, estes recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação destes recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;
		II – no caso de candidato a governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital, estes recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo regional do partido no estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação destes recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;
		III – no caso de candidato a presidente e vice-presidente da República, estes recursos deverão ser transferidos para o órgão direutivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação destes recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;
		IV – o órgão direutivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.
Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de	” (NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.		
Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:		“Art. 33.....
.....	
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;		IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser realizado , intervalo de confiança e margem de erro;
.....	
VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.		VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal .
.....	
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.		
		§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.” (NR)
Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.	“ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de agosto do ano da eleição.	“ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 7 de julho do ano da eleição.
.....”(NR)”(NR)
Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:		“ Art. 36-A. Não será considerada propaganda antecipada, e poderá ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de		I – a participação de filiados a partidos políticos ou de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

10

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos , observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;		pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e à expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;		II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas , planos de governos ou alianças partidárias visando as eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária ;
III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou		III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação, pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais ;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral .		IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
		V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.
		<i>Parágrafo único.</i> Fica vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.” (NR)
Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trâfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e	“Art. 37.	“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trâfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

11

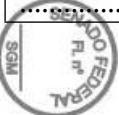
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
assemelhados.	assemelhados.
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m ² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.	§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.	§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos.
..... § 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.” (NR) § 6º É permitida a colocação de bonecos, mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.	“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.	“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.
..... § 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.
	§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de trinta centímetros por quinze centímetros.	§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

12

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
	§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em automóveis, exceto adesivos no formato fixado no parágrafo §3º deste artigo. ” (NR)	§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro. ” (NR)
Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.		“ Art. 39
..... § 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.		§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 8 (oito) horas.
§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIRs:		§ 5º
I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;		I – a promoção de comício;
II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;		II – a arregimentação de eleitor;
III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.		III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.
..... § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors , sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.		§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos , sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
.....	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

13

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.		
		§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.
		§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts;
		II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts;
		III – trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.” (NR)
Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.		“Art. 39-A.
..... § 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.	
		§ 5º São vedados, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som, bem como a propaganda de boca de urna, sendo os infratores punidos com multa de cinco a quinze mil reais.” (NR)
Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é	“Art. 45. A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:	vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:	
.....”(NR)	
<p>Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.</p>	<p>“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.</p>	<p>“Art. 47.</p>
<p>.....</p> <p>§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no <i>caput</i>, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.</p>”(NR)
		<p>§ 7º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive, nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:</p>
		<p>I – de seis horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;</p>
		<p>II – de doze horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.” (NR)</p>
<p>Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:</p>		<p>“Art. 51</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.		IV – na veiculação das inserções é vedada divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.” (NR)
Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.	“Art. 52. A partir do dia 8 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.”(NR)	
Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.		“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.
.....	” (NR)
Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.		“Art. 55.....
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a		Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

16

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.		cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos, com a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.” (NR)
Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.		“ Art. 56.
§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.		§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada quinze minutos.
.....	” (NR)
Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.	“ Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de agosto do ano da eleição.”(NR)	“ Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 7 de julho do ano da eleição.” (NR)
Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.		“ Art. 57-D.
..... § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	
		§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

17

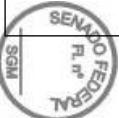
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
		publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.” (NR)
Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.		“ Art. 57-H.....
		§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de dois a quatro anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
		§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços á comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. (NR)
Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.		“ Art. 58.
..... § 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

18

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.		
		§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em setenta e duas horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará, a alocação de Juiz auxiliar.” (NR)
Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.	“ Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 2 (dois) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.	
.....”(NR)	
Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.		
		“ Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:
		I – em municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;
		II – nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior, acrescido de 2 (duas) contratações para cada 2.000 (dois mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).
		§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites, nas candidaturas aos cargos a:
		I – Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;
		II – Governador de Estado e do Distrito Federal: no



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

19

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
		Estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do <i>caput</i> ;
		III – Deputado Federal: na circunscrição, 70% do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores;
		IV – Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% do limite estabelecido para Deputados Federais;
		V – Vereador: 50% dos limites previstos nos incisos I e II do <i>caput</i> , até o máximo de 80% do limite estabelecido para Deputados Estaduais.
		§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do <i>caput</i> e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.
		§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.
		§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos ficam obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.
		§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 .
		§ 6º Ficam excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012

20

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) – texto consolidado
<u>Art. 101. (VETADO)</u>		coligações.”
Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:		
XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;		Art. 4º Revogam-se o inciso XIV do art. 26 e o § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.		
§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.		Art. 4º Revogam-se o inciso XIV do art. 26 e o § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

